



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.002699/2002-75
Recurso nº 139.728 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.043 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria Multa isolada
Recorrente KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1997 e 1998.

Ementa: MULTA ISOLADA – FALTA OU INSUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO DEVIDO POR ESTIMATIVA – A falta ou o recolhimento a menor da CSLL calculada sobre a base de cálculo estimada, acarreta a exigência de multa de ofício isolada sobre a CSLL indevidamente suspensa/reduzida, com fundamento no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, ainda que a contribuinte tenha apurado base de cálculo negativa em 31 de dezembro do ano calendário.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se aos fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados a lei nova que lhe comine penalidade menos severa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa isolada de 75% para 50%. Vencidos os conselheiros Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho, que afastavam a multa isolada.]

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Por economia processual e compreensão dos fatos adoto o relatório do Acórdão nº 9101-00.165 da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls.984/988) proferido em sede de recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional e o Contribuinte, que a seguir transcrevo:

Com base nos permissivos do art. 5º, I e II c/c art. 32, I e II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria do MF n. 55/98, a Fazenda Nacional e o Contribuinte interpõem recurso especial contra acórdão proferido pela 8ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes assim ementado, verbis:

"TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial tem início com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Transcorridos cinco anos sem que a autoridade fiscal tenha constituído o crédito a favor do Fisco, considera-se decaído seu direito em efetuar o lançamento correspondente.

NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA - MULTA ISOLADA - A regra decadencial para o lançamento da multa isolada é idêntica aplicável ao tributo, de forma que o fisco tem o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento correspondente.

CONTRIBUINTE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO Ainda que o contribuinte possua, em seu favor, decisão judicial transitada em julgado afastando a obrigatoriedade no recolhimento do tributo baseado em Lei declarada inconstitucional, é possível o lançamento efetuado com fulcro em Lei superveniente, em face da modificação do Estado de Direito mediante novos condicionamentos legais.

Preliminares acolhidas.

Recurso negado."

0 caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, verbis:

"Contra a empresa KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA., foi lavrado Auto de Infração com a conseqüente formalização do crédito tributário, em vista da falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), devida nos anos-calendário de 1991, 1992, 1993, 1997 e 1998, com aplicação de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Aplicou-se, também, na referida autuação, multa isolada em razão da falta do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devida sobre base de cálculo estimada, nos meses de fevereiro, março, abril, maio e agosto de 1997 e no mês de agosto do ano de 1998.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a D. Fiscalização concluiu que, apesar de a contribuinte encontrar-se amparada

pelas decisões judiciais proferidas nos autos dos Mandados de Segurança n's 89.0000811-0 e 90.03617-8, no que se refere a cobrança da CSLL, tal salvaguarda judicial somente se aplicaria para o ano base de 1988, concluindo pela cobrança da exação no período fiscalizado.

Intimada em 30.12.2002, acerca do referido Auto de Infração, a ora Recorrente, tempestivamente, apresentou sua Impugnação, alegando, em síntese:

(i) A perda do direito da fiscalização lançar os valores relativos aos períodos compreendidos entre os anos de 1991 a 1997, vez que o lançamento se deu após o decurso do prazo decadencial c/c cinco anos;

(ii) A impossibilidade da utilização da taxa Selic como indexador dos valores cobrados no Auto de Infração impugnado;

(iii) Os valores devidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro referentes aos anos de 1990 a 1992 estão depositados judicialmente, nos autos de ação pendente de julgamento;

(iv) A fiscalização deixou de considerar três situações extintivas da inclusão das depreciações relativas a correção especial do IPC/90;

(v) A recorrente tem garantido o seu direito de não se submeter ao recolhimento de quaisquer valores devidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, dado o fato de ter, em seu favor, sentença transitada em julgado afastando a obrigatoriedade ao recolhimento da referida contribuição;

(vi) A Lei nº 8.212/91 é mera consolidação da Lei nº 7.689/88, tida por inconstitucional, e, ainda, a coisa julgada se estabelece diante do preceito e não do diploma legal, de maneira que a exigência do tributo em comento configura excesso de exação, tipificado como crime nos termos do artigo 316, §1º do Código Penal;

Remetidos os autos para julgamento, a 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou procedente o lançamento em sua totalidade, declarando definitivo o lançamento no que se refere a matéria relativa à adição de depreciação, amortização ou exaustão de custo de bens, em decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Ano Calendário: 1991, 1992, 1993, 1997, 1998

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

NORMA GERAL Havendo pagamento de tributo, mesmo que parcialmente, será observado o art. 150, § 4º, do CTN. Caso contrário, recorre-se a regra geral do art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL A Lei determina que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

COISA JULGADA. NOVA LEI RESTABELECEU A OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE RECOLHER A CSLL O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, não fez coisa julgada e o juiz apenas declarou com o intuito de julgar o caso concreto. Na via incidental, o reconhecimento da inconstitucionalidade constitui pressuposto da decisão e apenas afasta a aplicação ao caso concreto, mas a lei continua a vigorar. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por si só, legitima a exigência da contribuição social sobre o lucro.

AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA COM O MESMO OBJETO DO LANÇAMENTO ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO, EXAUSTÃO E BAIXA DE BENS, DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente autuação, com o mesmo objeto importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

JUROS DE MORA Por expressa previsão legal, é perfeitamente válida a exigência de juros de mora com base na "Taxa SELIC."

No voto condutor da aludida decisão, consignaram os julgadores, preliminarmente, que o prazo decadencial para o lançamento das contribuições devidas a Seguridade Social é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, cumulado com o artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Consignaram, ainda, que a despeito do trânsito em julgado de sentença favorável à Recorrente, que a eximiu da obrigatoriedade do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o lançamento é procedente, em vista da inovação trazida pela Lei nº 8.212/91, bem como pelas Leis que a sucederam.

Ademais, restou decidido que, no tocante à adição do IPC/BTNF promovida pela fiscalização, quando da lavratura do Auto de Infração, tal matéria não poderia ser apreciada administrativamente, porquanto esta seja objeto de discussão judicial pela Recorrente.

Finalmente, no tocante à aplicação da taxa SELIC, restou decidido que a fiscalização agiu de acordo com o que determina a legislação pertinente, não lhe competindo apreciar a constitucionalidade do dispositivo legal correspondente.

Intimada da mencionada decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, repisando os argumentos trazidos na peça impugnatória, exceção feita à questão referente ao IPC/90.

Ainda, acrescenta a Recorrente que a exigência da multa isolada é indevida, porquanto esta tenha sido atingida pela decadência.”

No que interessa a essa instância recursal, o acórdão recorrido acolheu, por maioria de votos, a preliminar de decadência da CSLL relativa aos períodos bases de 1992 e 1993 e da multa isolada por não recolhimento do tributo sobre bases estimadas relativa aos meses de março, abril, maio, junho e setembro de 1997, em vista do fato de a ciência do lançamento pela Recorrida ter se dado em 30.12.2002 (fls. 7). No mérito, por unanimidade de votos, o acórdão negou provimento ao recurso voluntário do Contribuinte sob o fundamento de que, ainda que o contribuinte tenha decisão judicial transitada em julgado que o exonere do recolhimento de CSLL, é possível o lançamento do tributo quando a exigência tem fulcro em legislação superveniente à propositura da demanda judicial e não abordada na decisão transitada em julgado.

Os elementos dos autos indicam que a Contribuinte não efetuou recolhimentos nos períodos autuados, uma vez que se considerou exonerada de tais recolhimentos por força de decisão judicial (Termo de Verificação Fiscal, fl. 18). Constam dos autos declarações de rendimentos referentes aos anos-calendário de 1997 e 1998 (fls. 96/108 e 110-122).

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta contrariedade do acórdão recorrido ao art. 45 da Lei n. 8.212/91, ao art. 77 da Lei n. 9.430/96 e ao art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n. 55/98, sob fundamento de que não caberia à Câmara recorrida declarar a inconstitucionalidade de dispositivo de lei mediante o afastamento do prazo decadencial nele estabelecido para lançamento de contribuições previdenciárias.

O Contribuinte, por sua vez, fundamenta seu recurso em divergência entre ao acórdão recorrido e arestos das 1ª, 3ª e 7ª Câmaras do extinto Conselho de Contribuintes que entenderam insubsistente o lançamento de CSLL efetuado contra contribuinte que era litisconsorte da ora Recorrente em ação judicial cuja decisão, transitada definitivamente em julgado, reconheceu a inconstitucionalidade da exação com fundamento na necessidade de instituição do tributo por lei complementar.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido pelo Sr. Presidente da Câmara recorrida (Despacho n. 108-110/2006, fls. 835/836), ante a demonstração da potencial contrariedade do acórdão recorrido à lei. Não houve apresentação de contra-razões pelo Contribuinte.

O recurso especial do Contribuinte teve seguimento autorizado por r.Despacho de fls. 973/974, proferido em sede de agravo interposto contra r. Despacho Denegatório de Recurso Especial prolatado pelo Sr. Presidente do Colegiado a quo. Referido r.Despacho foi regularmente aprovado pelo Sr. Presidente da

CSRF (fls. 974). Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls. 977/980), pelas quais pugna pelo improvimento do apelo especial do Contribuinte.

A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, mediante o Acórdão nº 9101-00.165 de 15/06/2009, fls.983/998, NEGOU provimento ao recurso do contribuinte e, DEU provimento PARCIAL ao recurso da PFN para afastar a decadência sobre a exigência da multa isolada, determinando o retorno dos autos ao Colegiado de origem para apreciação do mérito quanto a essa matéria, conforme consta do resultado (fl.983), porém, a conclusão do voto condutor do r.acórdão (fl.998) foi a seguinte:

...

*Por tais fundamentos, e consideradas as datas dos fatos geradores das exigências lançadas e de ciência pelo contribuinte do auto de infração (citadas no relatório), voto no sentido de conhecer de ambos os recursos especiais para, no mérito, **negar-lhes provimento**.*

(Grifei)

O mencionado acórdão está assim ementado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

*Ementa: DECADÊNCIA - Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN. Precedentes da CSRF. **Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.** (Grifei)*

CSLL - COISA JULGADA - MUDANÇA DO CONTEXTO NORMATIVO TRATADO NA AÇÃO JUDICIAL - Não há como se admitir que a coisa julgada produzida na demanda judicial movida pelo contribuinte possa influenciar o julgamento relativo ao lançamento de que trata esse procedimento administrativo, ante a modificação superveniente das condições fáticas e normativas em que proferida a sentença cujo trânsito em julgado se pretende impingir.

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (fls.1001/1002) nos quais sustenta que o acórdão embargado da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais seria omisso e contraditório pois, diferentemente do quanto constou da ementa, fundamentação e parte dispositiva do voto condutor, o Colegiado deu parcial provimento ao seu recurso especial para afastar a preliminar de decadência relativa à imposição de multa de ofício isolada por não recolhimento de estimativas, por aplicação do art. 173, I do CTN nessa parte, determinando-se o retorno dos autos ao Colegiado *a quo* para exame das demais questões de direito relativas a essa matéria.

A embargante aduziu que essa contradição gera dúvida em torno do resultado do julgamento do recurso da Fazenda Nacional (se foi negado provimento ou dado provimento parcial ao recurso). Desse modo exige que a embargada especifique se foi negado provimento ou dado provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional.

Os embargos foram acolhidos mediante o Acórdão nº 9101-00.690 de 31 de agosto de 2010 (fls.1004/1006) para re-ratificar o Acórdão embargado 9101-00.165 alterando-se a decisão conforme a seguinte parte conclusiva do voto condutor do mencionado acórdão nº 9101-00.690 (fl.1006):

(...)

Ante a fundamentação acima aduzida que deve integrar a motivação do voto condutor, necessária a retificação da ementa do acórdão embargado para que dela seja excluída a menção a "recurso especial da Fazenda Nacional não provido" e passe a constar o seguinte texto:

"DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA - 0 termo inicial para contagem do prazo decadencial relativo ao lançamento da multa de ofício isolada rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN."

*Por fim, em vista dos fundamentos acima, necessária também a retificação da parte dispositiva do voto condutor do acórdão, para que dela passe a constar que: "Por tais fundamentos, e consideradas as datas dos fatos geradores das exigências lançadas e de ciência pelo contribuinte do auto de infração (citadas no relatório), **voto no sentido de conhecer de ambos os recursos especiais para, no mérito, negar provimento ao recurso da Contribuinte e dar parcial provimento ao recurso especial da PGFN para afastar a decadência da exigência das multas isoladas relativas ao ano-calendário de 1997, determinando-se o retorno dos autos a Câmara de origem para exame do mérito quanto a essa matéria (multa isolada).**"*

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão n. 9101-00 65 nos termos acima aduzidos.

Grifei

Conforme relatado acima, contra a empresa KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA., foi lavrado Auto de Infração com a conseqüente formalização do crédito tributário, em vista da falta de recolhimento da Contribuição, Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), devida nos anos-calendário de 1991, 1992, 1993, 1997 e 1998, com aplicação de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). **Aplicou-se, também, na referida autuação, multa isolada em razão da falta do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devida sobre base de cálculo estimada, nos meses de fevereiro, março, abril, maio e agosto de 1997 e no mês de agosto do ano de 1998.**

Vale lembrar que o acórdão da 8ª Câmara (atualmente absorvida pela 2ª Câmara do CARF), acolheu a preliminar de decadência da CSLL relativa aos períodos bases de 1991 a 1993 e da multa isolada por não recolhimento do tributo sobre bases estimadas relativa aos meses de março, abril, maio, junho e setembro de 1997, em vista do fato de a ciência do lançamento pela Recorrida ter se dado em 30.12.2002.

Dado provimento parcial ao recurso especial da PFN, ou seja, afastada a decadência da exigência das multas isoladas relativas ao ano-calendário de 1997, e feita a contextualização

dos fatos, passemos a tratar exclusivamente do exame do mérito quanto a matéria “Multas Isoladas relativas ao ano-calendário de 1997” e 1998.

Consta do Auto de Infração e do relatório da decisão de primeira instância (fl.774) que a Fiscalização efetuou o lançamento da multa isolada pelo não recolhimento mensal da CSLL por estimativa, com base nos balanços mensais de suspensão ou redução, relativa aos períodos de 1997 e 1998 (planilhas de fls. 46/51), nos termos do art. 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O juízo de admissibilidade do recurso voluntário se deu nas decisões administrativas desse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que antecederam ao presente voto.

A questão cinge-se a análise da multa isolada pelo não recolhimento mensal da CSLL por estimativa, com base nos balanços mensais de suspensão ou redução, relativa aos meses de fevereiro, março, abril, maio e agosto de 1997 e 1998 (planilhas de fls. 46/51).

Conforme o Auto de Infração (fl.08/09) a multa isolada decorreu da falta do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devida sobre base de cálculo estimada, nos meses de fevereiro, março, abril, maio e agosto de 1997 e agosto de 1998.

No mérito, a recorrente não se insurge especificamente contra a multa isolada em razão da falta do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido mas, em relação à própria CSLL, alegando coisa julgada. Afirma que não apurou nem recolheu a contribuição social, por considerar-se desobrigada graças à decisão judicial (Certidão de fls. 342, Mandado de Segurança, processo nº 1989.38.00.000811-0).

Tal questão fora resolvida em última instância, de âmbito administrativo, pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que negou provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte mediante o Acórdão de 15/06/2009, fls.983/998, re-ratificado pelo Acórdão nº 9101-00.690 de 31 de agosto de 2010 (fls.1004/1006), assim ementado:

CSLL - COISA JULGADA - MUDANÇA DO CONTEXTO NORMATIVO TRATADO NA AÇÃO JUDICIAL - Não há como se admitir que a coisa julgada produzida na demanda judicial movida pelo contribuinte possa influenciar o julgamento relativo ao lançamento de que trata esse procedimento administrativo, ante a modificação superveniente das condições fáticas e normativas em que proferida a sentença cujo trânsito em julgado se pretende impingir

A cobrança da mencionada multa isolada tem como supedâneo legal o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Cabe notar, contudo, que, com as alterações implementadas na Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 11.488, de 2007, o lançamento de multa, no caso da pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da CSLL, por estimativa, passou a ter o seguinte tratamento, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

.....

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Assim, fica claro que a hipótese descrita pela fiscalização para a aplicação da multa de ofício – falta de recolhimento de CSLL sobre a base estimada, é situação para a qual a lei prevê a multa de 50%.

Nesse contexto, uma vez que se trata de CSLL devida por estimativa, aplica-se retroativamente (art. 106, II, ‘c’ do CTN), à vista da nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, apenas a multa de 50% sobre o valor devido e não recolhido, *verbis*:

“Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Assim, a falta ou o recolhimento a menor da CSLL calculada sobre a base de cálculo estimada, acarreta a exigência de multa de ofício isolada sobre a CSLL indevidamente suspensa/reduzida, com fundamento no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, ainda que a contribuinte tenha apurado base de cálculo negativa em 31 de dezembro do ano calendário.

Diante do exposto, em virtude do advento de legislação superveniente mais benéfica, (retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, ‘c’ do Código Tributário Nacional), voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício

Processo nº 13603.002699/2002-75
Acórdão n.º **1802-001.043**

S1-TE02
Fl. 1.023

isolada de 75% para 50%, constante do Auto de Infração (fls.08/09), relativa aos períodos de apuração dos meses de fevereiro, março, abril, maio e agosto de 1997 e agosto de 1998, por falta de recolhimento de antecipação mensal da CSLL por estimativa.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.